



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

Ofício nº 303/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 13 de dezembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, de 02 de dezembro de 2022, que** “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041, de 18 de novembro de 2022, “Institui o** programa Municipal de Desenvolvimento do Agronegócio - PROMUDA, no âmbito do município de Itaiópolis e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 070, de 30 de novembro de 2022, “ Dispõe** sobre alterações na lei nº 13, de 17 de abril de 2001, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

910700000 7707/2022 517000000 "W" A
2/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 071, de 1º de dezembro de 2022, “Institui a semana municipal de conscientização sobre o Autismo e dá outras providências, ”** de autoria das Vereadoras Kely Fernanda Estriser e Carolina Gaio.
5. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 072, de 1º de dezembro de 2022 “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, ”** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
6. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 073, de 02 de dezembro de 2022 “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providencias, ”** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
7. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 074, de 02 de dezembro de 2022 “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providencias, ”** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
8. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 075, de 06 de dezembro de 2022 “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse de recursos para organização da sociedade civil mediante inexigibilidade de chamamento público e dá outras providências, ”** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal



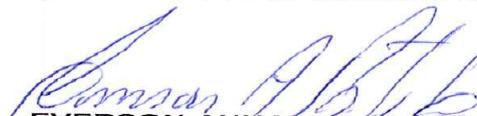
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 09 DE JUNHO DE 2015, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 093/2022

"Cuidado com as pequenas despesas. Um pequeno vazamento afundará um grande navio" – Benjamin Franklin.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 014/2022, de 02 de dezembro de 2022.
Autoria: Chefe do Poder Executivo.
Ementa: Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34 de 09 de junho 2015.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34 de 09 de junho 2015.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 02.12.2022.

Recebido por essa assessoria em 06.12.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

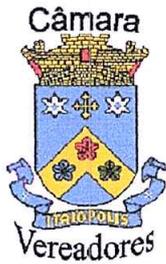
Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.¹

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997. p. 612.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserida em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; aí reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de quorum especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.²

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se

² COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.³

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998)

O projeto de lei deve ser complementar, portanto.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Assim, quanto à forma, não há óbice

alterações, ei-las:

3 CANOTILHO, op. Cit. p. 250.

O projeto de lei visa à criação de cargos público efetivos e algumas

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

Redação vigente	Sugestão de alteração pelo projeto de lei
<p>Art. 29 Como medida cautelar e a fim de que o agente público⁴ não tenha prejudicada a sua defesa, não seja exposto a alegações de que possa influir na apuração da irregularidade ou mesmo em resguardo da sua integridade física, na Portaria de instauração do processo disciplinar poderá ser determinado o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens.</p> <p>§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 2º A medida cautelar disposta neste artigo poderá ocorrer de forma incidental, a pedido do procurador municipal-presidente ou por solicitação do próprio agente público, e será decidida pelo Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.</p>	<p>Art. 29. A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo ou afastamento cautelar do servidor⁵, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, se fundamentadamente houver necessidade de afastamento para apuração da falta a ele imputada, consubstanciada em perigo de dano concreto, isto é, fundada suspeita de que a permanência do servidor no exercício regular de suas atividades causará prejuízo à instrução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar ou também, ao serviço público realizado.</p> <p>§ 1º O afastamento cautelar do exercício do cargo, conforme previsto no <i>caput</i>, também poderá se dar para que o agente público não tenha prejudicada a sua defesa, não seja exposto à alegações de que possa influir na apuração da irregularidade ou mesmo em resguardo da sua integridade física.</p> <p>§ 2º A providência deste artigo poderá ser adotada de ofício pela autoridade competente para julgamento ou a requerimento do presidente da comissão processante.</p> <p>§ 3º A suspensão preventiva ou o afastamento cautelar terá o prazo de:</p> <p>I – até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, quando se der em sindicância;</p> <p>II - até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, quando se der em processo administrativo disciplinar. (NR)</p>

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes
COMISSÕES PERMANENTES: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.).

4 O agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92) conceitua agente público como "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". Trata-se, pois, de um gênero do qual são espécies o servidor público, o empregado público, o terceirizado e o contratado por tempo determinado.

5 Servidores públicos são ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, regidos pela Lei nº 8.112/90 e são passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.⁶

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

⁶ BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 06 de dezembro de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359